



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.260

Rio Branco-AC, 06/11/2023.

ASSUNTO: Inspeção para apurar indícios de irregularidade no Processo Licitatório pertencente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 033/2019 e sua execução contratual no âmbito da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima.

Tratam os autos de inspeção aberta a partir de Comunicação Interna da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO¹, para apurar indícios de irregularidade no processo licitatório e respectivo contrato, decorrentes do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 033/2019**, no âmbito da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima.

O certame teve como objeto a formalização de registro de preços para “eficiência energética em iluminação pública, por meio de aquisição e instalação de luminárias de LED (Light Emiting Diode) e braços de IP” (fls. 10/93) e foi realizado em 05 de dezembro de 2019 (fl. 11).

A demanda da unidade técnica desta Corte de Contas originou-se do fato de que o mesmo objeto, e a mesma empresa contratada² para sua execução, foram identificados no exame no Processo nº 137.039, cuja matéria referiu-se ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 041/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, onde se apurou irregularidades, inclusive com dano ao erário decorrente de superfaturamento.

A análise técnica procedida³ examinou os termos do Edital relacionado ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 033/2019, bem como analisou a Ata de Registro de Preços nº 038/2019, resultante da citada licitação, procedendo ainda à consulta junto ao SIPAC para fins de verificação dos valores já dispendidos no âmbito da contratação correspondente, apurando:

1 CI nº 177/2023 (fl. 5).

2 Englux Soluções em Energia LTDA.

3 Fls. 180/191, finalizado em 13/06/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

- 1- Que o Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 033/2019 continha **cláusulas e condições** (itens 7.8, 7.10 e 8.4, alíneas ‘c.2’ e ‘f.2’) que **comprometeram e restringiram o caráter competitivo do certame**, promovendo o **direcionamento da licitação** em favor da empresa Engelux Soluções em Energia LTDA., **violando princípios constitucionais** atinentes à isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, **impedindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e, infringindo o disposto no artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;
- 2- Ocorrência de **sobrepço** na Ata de Registro de Preços nº 038/2019, decorrente do **direcionamento da licitação** para a empresa Engelux Soluções em Energia LTDA., e;
- 3- Ocorrência de **superfaturamento** no valor de **R\$ 74.839,10**, na execução da Ata de Registro de Preços nº 038/2019.

Assim, sugeri a citação do senhor **Isaac de Souza Lima**, Prefeito do Município de Mâncio Lima à época, **Alzimir Conceição da Silva**, Presidente da Comissão de Licitação do município à época⁴ e, da empresa **Engelux Soluções em Energia LTDA**, vencedora do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 033/2019⁵, para que apresentassem alegações de defesa a respeito dos mencionados apontamentos.

Outrossim, em caso de inércia ante o contraditório, propôs a condenação solidária de todos os envolvidos quanto à devolução do montante apurado em razão de superfaturamento, além da aplicação das multas acessória e sanção, esta última somente aos gestores públicos, em razão das irregularidades constatadas, além do encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual.

Regularmente **citados**⁶, os responsáveis mantiveram-se **silentes**, conforme se depreende da Certidão à fl. 208.

⁴ Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso II e artigo 76, inciso II, da LCE nº 38/1993.

⁵ Com fundamento no art. 36, inciso I, no art. 48, inciso II e artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.

⁶ Fls. 196/197 e 200/201.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O processo foi distribuído a este Procurador em 02/10/2023 (fl. 211). Das peças constantes do feito, observa-se que o posicionamento da área técnica aponta para o caráter restritivo de algumas cláusulas contidas no edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 033/2019, conquanto exigiu como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante possuísse, em seu quadro de colaboradores permanentes, “*técnico (s) de nível superior, com experiência prévia na execução de diagnóstico energético e projeto luminotécnico e, que a própria empresa já tenha executado diagnóstico energético e projeto luminotécnico*”, exigência desproporcional ante o objeto licitado (item 8.4, alíneas ‘c.2’ e ‘f.2’).

Outro ponto destacado pela instrução foi a exigência da apresentação de relatórios de ensaios “*emitidos em laboratórios nacionais ou internacionais, para cada modelo de luminária ofertada, para verificação da qualidade das mesmas, a fim de comprovar que atendem às especificações exigidas pela Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob nº CRL 0377⁷*”, para vários ensaios elencados (itens 7.8 e 7.10), quesitos que restringiram a possibilidade de participação das empresas pela necessidade de arcar com a despesa para fazer os mencionados ensaios, sem a garantia da futura contratação.

Dessa forma, observou-se infringências à Lei de Licitações (artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, e artigo 30), considerando a verificação de cláusulas e condições que comprometeram e restringiram o caráter competitivo do Certame em tela, direcionando-o à empresa Engelux Soluções em Energia LTDA, **única participante da licitação** e detentora dos relatórios de ensaios realizados pelo laboratório nº CRL 0377⁸ - UL TESTTECH LTDA, fato que, combinado com as exigências das alíneas ‘c.2’, e ‘f.2’ do item 8.4, corroboram ao entendimento de que houve o direcionamento da licitação.

Ademais, ao comparar o preço registrado no pregão em análise, apresentado pela única participante, com a Ata de Registro de Preços nº 08/2020⁹, resultante da Concorrência para Registro de Preços nº 001/2020, da Prefeitura Municipal de Rio Branco, a DAFO identificou sobrepreço da ordem de R\$ 918.042,00 (Tabela 2, fl. 185).

⁷ Identificador utilizado pela Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE) e o nº 0377 é o número de acreditação do laboratório UL TESTTECH LTDA, junto ao INMETRO.

⁸ Número de acreditação do laboratório UL TESTTECH LTDA junto ao INMETRO (fls. 133/138).

⁹ Formalizada em 31 de julho de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por fim, intentando apurar se o sobrepreço resultou em superfaturamento, a instrução solicitou¹⁰ junto à Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, o encaminhamento dos documentos inerentes aos pagamentos já realizados, obtendo como resposta da Administração municipal, o OF. Nº 92/2023/GAB e seus respectivos anexos, (fls. 169/179), concluindo pela ocorrência de **superfaturamento** no valor de **R\$ 74.839,10 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e dez centavos)** (Tabela 4, fl. 188).

Ante o exposto, considerando a ausência de manifestação dos responsáveis, por ocasião do contraditório, este MPC opina:

I – Pela **condenação** dos senhores **Isaac de Souza Lima**, ex-prefeito do Município de Mâncio Lima e **Alzimir Conceição da Silva**, Presidente da Comissão de Licitação do município à época, e da empresa **Engelux Soluções em Energia Ltda.**, vencedora do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 033/2019, a devolverem solidariamente ao erário municipal, o valor de **R\$ 74.839,10** (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e dez centavos), em razão do **superfaturamento na execução da Ata de Registro de Preços nº 038/2019**, decorrente do mencionado certame, acrescido de **multa acessória**, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação que for imposta, consoante previsão inserta no artigo 88, da LCE nº 38/1993;

II – Pela **condenação** dos senhores **Isaac de Souza Lima**, ex-prefeito do Município de Mâncio Lima e **Alzimir Conceição da Silva**, Presidente da Comissão de Licitação do município à época dos fatos, ao pagamento de **multa sanção**, dosada a critério do Plenário, ante as ocorrências catalogadas neste parecer sob os itens 1,2 e 3 configurarem as hipóteses previstas no artigo 89, II, da LCE nº 38/1993, e;

III – Pelo **encaminhamento** de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

10 Fls. 169.